



PROCESSO Nº 0390092023-0 - e-processo nº 2023.000062573-8

ACÓRDÃO Nº 290/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GRÁFICA JB LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 102/2024**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000217/2023-51**, lavrado em 16 de fevereiro de 2023 contra a empresa GRÁFICA JB LTDA, Inscrição Estadual nº 16.024.185-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0390092023-0 - e-processo nº 2023.000062573-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GRÁFICA JB LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa, **GRÁFICA JB LTDA**, inscrição estadual nº **16.024.185-5**, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 102/2024**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000217/2023-51**, lavrado em 16 de fevereiro de 2023, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU O NÃO RECOLHIMENTO POR ENTENDER



SER INSUMO DO PROCESSO PRODUTIVO, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO.

Depois de notificada do resultado da ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), em 22/02/2023 (fl. 21), a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou reclamação tempestiva (fl. 22 a 29), protocolada em 23/03/2023.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS PARA O USO OU CONSUMO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica na obrigação de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL), nos termos do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação, porquanto não se comprova que as mercadorias adquiridas deveriam ter sido consideradas como insumos. Constata-se que são equipamentos e peças utilizadas pela empresa, que não se confundem com insumos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/07/2023 (fl. 52) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 30), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 09/08/2023.

Apreciado o recurso voluntário na 325ª sessão ordinária (virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 28 de fevereiro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000217/2023-51.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 102/2024 com a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVA PERICIAL – INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.



- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidade de substituição periódica, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não geram direito ao creditamento do ICMS. Motivo pelo qual, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas aquisições interestaduais de materiais para uso e/ou consumo.

Em 03 de maio de 2024, a empresa GRÁFICA JB LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

i) no que concerne a preliminar de nulidade aduzida em recurso, a decisão se mostra omissa quanto as razões de fato apresentadas na irresignação recursal, posto que em nenhum momento concretamente indica em qual elemento do libelo (seja a peça vestibular ou os documentos complementares) encontra-se realmente evidenciando o cálculo do montante do tributo devido;

ii) que a decisão embargada incorreu na adoção de premissas fáticas equivocadas e contradições, de forma que não se mostra escoreita a interpretação da decisão embargada no sentido de que os bens em questão devem ser caracterizados como de uso/consumo. Nesse contexto, de acordo com os critérios próprios estabelecidos na legislação infraconstitucional e na linha do entendimento firmado pela Corte Superior a quem compete interpretá-la (STJ), por serem evidentemente essenciais à atividade produtiva da embargante, os bens avaliados neste feito devem ser caracterizados como insumos e, conseqüentemente, devem ser afastadas a classificação como de uso e consumo atribuída pela fiscalização e a limitação temporal para apropriação, dos créditos disposta no artigo 33, I, da LC 87/96.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, seja reformado o acórdão embargado, para reformar a decisão embargada, julgando improcedente o auto de infração nº 93300008.09.00000217/2023-51.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GRÁFICA JB LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 102/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 26 de abril de 2024 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 29 de abril de 2024 (segunda-feira), sendo o termo final em 03 de maio de 2024 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 03 de maio de 2024, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissões e contradições pelos motivos acima relatados.



Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, iniciando pela alegação de que a decisão embargada incorreu em “*i*” **omissão**, por não enfrentar a preliminar de nulidade suscitada, posto que em nenhum momento indica em qual elemento do libelo (seja a peça vestibular ou os documentos complementares) encontra-se realmente evidenciando o cálculo do montante do tributo devido.

Ora, a decisão embargada enfrentou a matéria em questão, preliminar de nulidade, logo, não houve omissão de argumentação, visto que o Relator do Acórdão combatido fundamentou no sentido da rejeição da preliminar de nulidade. Veja-se:

“No caso em exame, resta evidenciado que no libelo acusatório encontra-se delineada a denúncia acima transcrita, logo, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos principais da Lei nº 10.094/2013, não ensejando vícios que possam descaracterizá-lo pelo não entendimento da infração cometida e do quantum do ICMS a ser recolhido ao Estado.

Ademais, a descrição do fato gerador, consubstanciada com a nota explicativa e o demonstrativo relacionado à acusação (fls. 10 a 19) – este compreende parte integrante dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade do auto de infração por vício material, inexatidão e ilegalidade. Inclusive, observa-se nos autos, comunicação entre a fiscalização e a empresa quanto às diferenças e questionamentos referentes à fiscalização, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 05, 06 e 20. (g.n.)

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte, oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Desta maneira, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada.”.

Ainda em seu recurso, sustenta a embargante, que a decisão embargada incorreu na adoção de premissas fáticas equivocadas e (*ii*) contradições, de forma que não se mostra escorreita a interpretação da decisão embargada no sentido de que os bens em questão devem ser caracterizados como de uso/consumo. Nesse contexto, de acordo com os critérios próprios estabelecidos na legislação infraconstitucional e na linha do entendimento firmado pela Corte Superior a quem compete interpretá-la (STJ), por serem evidentemente essenciais à atividade produtiva da embargante, os bens avaliados neste feito devem ser caracterizados como insumos e, conseqüentemente, devem ser afastados da classificação de como de uso e consumo atribuída pela fiscalização e a limitação temporal para apropriação dos créditos disposta no artigo 33, I, da LC 87/96.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.



Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“Pois bem. Analisando os itens relacionados pela fiscalização e objetos de cobrança do auto de infração em combate, ver-se-á que se tratam de itens com natureza de uso e consumo. Explico.

Como detalhado pela própria Autuada, as blanquetas de impressão e chapas térmicas são utilizadas no processo produtivo de impressões offset, disso não há qualquer dúvida. Contudo, ao analisarmos as características e funcionamento dos produtos, verifica-se que ambos são itens acoplados na máquina impressora (impressoras offset), sendo a chapa térmica responsável por receber todas as gravações da arte (desenhos, textos, caracteres) e os elementos visuais do produto final a ser produzido, sofrendo desgaste com o tempo/uso e que terminado o serviço para a qual foi concebida, a chapa é descartada. Já o item blanqueta é uma peça acoplada a uma impressora offset, onde seu compartimento é abastecido com tintas e solventes, que serão utilizados durante o processo de impressão.

Nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, considera-se como “insumo”, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Dito de outra forma, para ser considerado como insumo, o produto deve se integrar ao novo produto ou ser consumido imediatamente no processo produtivo, o que definitivamente não é o caso dos autos.

De outra banda, os materiais que se desgastam ao longo do processo produtivo, sendo que os mesmos devem ser substituídos, após certo tempo, porque perderam sua propriedade, caso da chapa térmica e aqueles que compõem partes e peças do Ativo Imobilizado, caso da blanqueta, são genericamente conhecidos como materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento.

Acerca do assunto, oportuno mencionar que esta Corte administrativa, de há muito tempo, vem consolidando o entendimento no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação e **que sejam integrados fisicamente ao produto final**. Como exemplo deste posicionamento, observemos a ementa do Acórdão nº 084/2009:

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

Acórdão nº 084/2009 - Recurso VOL/CRF – 077/2008

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

Oportuno trazer também à colação, recente Consulta respondida pelo Estado de São Paulo, tendo como Consultante uma indústria gráfica e o objeto da consulta a



mercadoria “chapa térmica”. Vale transcrever a ementa da consulta no caso supra, eis que guarda identidade com o caso em apreço, vejamos:

RESPOSTA A CONSULTA Nº 23795 DE 11/08/2021

ICMS – Crédito – Aquisição de “chapa térmica de impressão”, utilizada para a confecção de cartuchos e bulas para remédios.

I. O produto “chapa térmica de impressão” não integra o produto final e não é consumido imediatamente no processo de industrialização. Portanto, trata-se de material de uso e consumo do estabelecimento, cujo aproveitamento de crédito de somente poderá ser feito a partir de 1º de janeiro de 2033, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/1996, na redação trazida pela Lei Complementar 171/2019.

Na seara judicial, peço vênica para transcrever o entendimento solidado no STF sobre a temática, constante do Parecer nº 025/2024 – CRF – SRFL, da lavra do Assessor Jurídico desta Corte de Justiça Fiscal, Dr. Sérgio Roberto Félix de Lima, na qual o Estado da Paraíba tem seguido:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 689.001 RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ TORRES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS Aquisição de produtos intermediários. Regime de crédito físico. Não integrantes do produto final. Creditamento. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

1. Não há incidência no caso em tela dos enunciados das Súmulas 279, 282, 356, 283, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal.

2. A aquisição de produtos intermediários, sujeitos ao regime de crédito físico, aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS.

3. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, sendo que as minúcias desse sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (destacado)

Inclusive, de acordo com a recente resolução do Tema 633 pelo STF (RE 704.815/SC), restou reafirmado que a não cumulatividade do ICMS segue critério do “crédito físico”:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BENS DE USO E CONSUMO. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO FÍSICO. TEMA 633 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A EC 42/2003 manteve a fórmula do crédito físico para fins de apropriação do ICMS. Possibilidade de a legislação complementar ampliar as possibilidades de compensação e de creditamento do ICMS, de maneira a adotar o crédito misto ou o crédito financeiro integralmente. Tese de repercussão geral fixada no sentido de que “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de



exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.” Recurso extraordinário provido.”

(RE 704815, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023)

Registre-se, muito embora a questão de fundo refira-se à creditamento na operação de exportação, a razão de decidir passou pela ratificação de que o direito de aproveitar créditos de ICMS relativos às mercadorias destinadas ao uso e consumo resta dependente de autorização legal expressa e que a regra geral da não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, frise-se, segundo o qual apenas os bens que integram fisicamente o produto final dão ensejo ao creditamento, mas não o crédito financeiro.”

Diante do exposto, entendo que os produtos denunciados, listados no demonstrativo fiscal (fls. 10 a 19), não se caracterizam como insumos (matéria-prima ou produto intermediário), e sim materiais de uso e consumo da empresa, motivo pelo qual deve proceder a denúncia pela falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas.”

Neste sentido, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 102/2024.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 102/2024**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000217/2023-51**, lavrado em 16 de fevereiro de 2023 contra a empresa GRÁFICA JB LTDA, Inscrição Estadual nº 16.024.185-5, já qualificada nos autos.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator